

From : ZZZ=

PHONE No. : 213 9955

Nov. 25 1997 9:18PM Visto

FL. Nº 35

Amese

Parecer nº 177/97.

Assunto: Veto parcial.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o ofício nº 289/97, que veta parcialmente a proposição de lei nº 1207/97.

Resposta:

1 - Do conteúdo do ofício 289/97.

Por intermédio do ofício nº 289/97, o Prefeito Municipal de Indianópolis encaminha à Câmara o veto parcial à proposição de lei nº 1207/97, que “*Institui o plano plurianual de governo para o período de 1998/2001*”.

2 - Do veto parcial.

O veto parcial aposto pelo Prefeito inflete sobre o programa aprovado sobre a rubrica “04.15.088 - Construção de dois pavilhões para exposição de gado bovino” e rubrica 16.88.532 - Reforma e ampliação do terminal rodoviário”.



From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Nov. 25 1997 9:18AM P02

A Lei Orgânica do Município, no seu § 1º, do art. 60, seguindo a trilha contida no § 1º do art. 66, da Constituição da República, confere ao Prefeito a prerrogativa do veto total ou parcial às proposições de lei no prazo de quinze dias úteis, em face de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

No veto em análise, o Prefeito não especificou com fundamento em qual modalidade vetou o projeto, mas por dedução, face ao expedito na mensagem conclui-se que entendeu serem as emendas contrárias ao interesse público.

Outro aspecto questionado pela consultente é a possibilidade de voto parcial incidente sobre anexo da norma.

O conteúdo preceitual da lei institutiva do plurianual, veio todo especificado no demonstrativo de investimentos, acoplado ao minúsculo texto introdutivo do mesmo.

Para esta espécie, normalmente, o voto incide sobre o anexo, pois é nele que sedimenta-se as emendas adicionando ou modificando os programas no curso do hiato temporal quadrienal.

A princípio, poder-se-ia questionar sobre a incidência do § 2º, do art. 60, ao exigir que o voto parcial conte com texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Todavia, não se pode olvidar que cada programa explicitado no projeto contém corpo certo e individuado, de tal maneira a permitir o voto sem truncar o sentido global do mesmo. A separatividade de um programa do outro equipara-se à integralidade de incisos, permitindo a incidência de voto sem qualquer afetação dos demais programas integrantes da proposição.

Assim, no seu aspecto formal, o voto parcial aposto, é compatível com esta espécie normativa, a despeito de não ter o Prefeito utilizado o ato titulado de "mensagem", mais adequado à natureza do ato vetativo, e, não ter discriminado o fundamento legal do referido voto.

No seu aspecto material, compete aos vereadores a avaliação de pertinência ou não do interesse público, utilizado como fundamento do voto, para sua rejeição ou acatamento.



3 - Conclusão.

O veto parcial aposto pelo Prefeito, a despeito de não primar pela melhor técnica, não contém vícios impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 25 de novembro de 1997.

R.P. Luis Figueira de Melo,

LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.